



Tax & Business Lawyers

# NEWSLETTER

---

---

05 MAIO 2025

## SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA FISCAL ARBITRAL (1.º TRIMESTRE 2025)

A presente informação fiscal apresenta uma síntese trimestral das principais decisões proferidas pelo Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), em matéria tributária, e tem por referência o 1.º trimestre de 2025.

---

Litigation Team

---



1.

**NÚMERO DO PROCESSO:** 956/2024-T

**DATA:** 6 de janeiro de 2025

**ASSUNTO:** Imposto do Selo – Sociedades de capital de risco – Regime de Gestão de ativos

A REQUERENTE apresentou Pedido de Pronúncia Arbitral, tendo em vista a apreciação da legalidade do ato de indeferimento expresso da reclamação graciosa apresentada e, bem assim, do ato de liquidação de imposto do selo, no montante de € 60.571,20.

**FACTOS:**

A REQUERENTE é uma Sociedade de Capital de Risco cuja atividade principal é a gestão de fundos de capital de risco.

No âmbito da sua atividade, a REQUERENTE gere e representa fundos de capital de risco, cobrando semestralmente uma comissão de gestão, denominada «Comissão de Administração e Gestão».

Ora sobre essa comissão, a REQUERENTE liquidou Imposto do Selo, à taxa de 4% nos termos da verba 17.3 e 14.3.4 da TGIS, que incide sobre «*Outras comissões e contraprestação por serviços financeiros, incluindo as taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões*», no valor de € 60.571,20, o qual foi suportado pelo fundo de capital de risco sob a administração da REQUERENTE.

A REQUERENTE entende que a autoliquidação referida é ilegal e deve ser anulada, uma vez que as comissões de gestão por si cobradas aos Fundos de Capital de Risco em regime de autoliquidação não estão sujeitas a imposto do selo, na medida em que não se verificam, quanto a elas, os elementos objetivo e subjetivo da incidência previstos na mencionada verba 17.3.4 da TGIS.

Nesse sentido, a REQUERENTE apresentou uma Reclamação Graciosa contra o ato de autoliquidação, a qual foi indeferida com base no entendimento de que a gestão jurídica e económica dos fundos é uma atividade financeira e que a Requerente. deve ser qualificada como uma instituição financeira, não se encontrando, por esse motivo, verificados os elementos de que depende a incidência de imposto.

Por outro lado, a REQUERENTE considera que as comissões de gestão que cobrou aos Fundos de Capital de Risco não estão sujeitas a imposto do selo, quer porque não se trata de serviços

financeiros, quer porque as sociedades de capital de risco não são instituições de crédito, sociedades financeiras nem instituições financeiras.

Na sequência do indeferimento da Reclamação Graciosa apresentada, a REQUERENTE apresentou o competente Pedido de Pronúncia Arbitral.

## ANÁLISE DO TRIBUNAL

Fixada a matéria de facto tida como assente, o Tribunal identificou como questão de mérito da causa averiguar se as comissões cobradas por sociedades de capital de risco por atividades de gestão e representação jurídica de fundos de capital de risco se encontra sujeita a imposto do selo nos termos da verba 17.3.4 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

O Tribunal iniciou a sua exposição referindo que, na sequência da entrada em vigor do Decreto Lei n.º 319/2022, as Sociedades de Capital de Risco deixaram de ser qualificadas como sociedades financeiras, por revogação expressa da norma que anteriormente lhe atribuía esse estatuto (artigo 6.º, n.º 1, alínea h) do RJICSF). Tal alteração encontra-se expressamente justificada no preâmbulo do diploma, onde se destaca que as sociedades de capital de risco deixaram de exercer atividades reservadas às instituições de crédito, como a colocação de valores imobiliários.

O Tribunal constatou ainda que a legislação posterior – nomeadamente o Decreto-Lei n.º 375/2007 e a Lei n.º 18/2025 – manteve esta qualificação negativa, reafirmando a proibição de *“concessão de crédito ou a prestação de garantias, sob qualquer forma ou modalidade, exceto em benefício de sociedades em que participem”*. O Tribunal esclarece igualmente que estas entidades passaram a estar sujeitas apenas a registo na CMVM, e não à supervisão enquanto sociedades financeiras.

Relativamente aos Organismos de Investimento Alternativo de capital de risco, o Tribunal referiu que estes mantêm um objeto próprio, centrado no investimento em empresas com elevado potencial de valorização, normalmente por um período de até 12 anos (ou mais se previsto nos documentos constitutivos). Estão sujeitos a limites quantitativos – como o investimento máximo de 33% do ativo num único Organismo de Investimento Alternativo ou sociedade – e exigências qualitativas, como a detenção de pelo menos 10% do capital social das empresas participadas.

Mais se entendeu que estas características demonstram que as Sociedades de capital de risco e os organismos de investimento alternativo de capital de risco não exercem funções típicas de instituições financeiras, sendo essa a razão pela qual o legislador as afastou dessa categoria. Considerou, ainda, que não se justifica a sua qualificação como sociedades

financeiras com base numa interpretação analógica, por inexistir qualquer lacuna normativa, estando expressamente excluídas desse conceito.

No que respeita à sujeição a Imposto do Selo, o Tribunal entendeu que a isenção de IVA aplicável às atividades de gestão de fundos não implica automaticamente a aplicação do imposto do selo, não havendo fundamento legal para considerar que toda a atividade isenta de IVA deva ser sujeita a imposto, sublinhando que, segundo o artigo 1.º do Código do Imposto do Selo, a incidência do imposto depende de expressa previsão legal e não pode resultar de interpretações extensivas ou analógicas, especialmente, tratando-se de uma norma tributária abrangida na reserva de lei da Assembleia da República.

Em face do que antecede, o Tribunal concluiu que a REQUERENTE, na qualidade de sociedade gestora de fundos de capital de risco, não estava sujeita a Imposto do Selo sobre as comissões cobradas pelas atividades de gestão e representação jurídica dos respetivos fundos, julgando procedente o pedido arbitral.

## 2.

**NÚMERO DO PROCESSO:** 961/2024-T

**DATA:** 14 de janeiro de 2025

**ASSUNTO:** IRS – Rendimentos de capitais – Lançamento em conta corrente do sócio – Retenção na fonte

A REQUERENTE apresentou um Pedido de Pronúncia Arbitral, tendo em vista a anulação de uma liquidação e demonstração de liquidação de retenções na fonte, relativas ao período tributário de 2020, no montante de € 32.136,32 e a restituição do imposto indevidamente pago acrescido dos juros indemnizatórios.

### FACTOS:

A REQUERENTE é uma sociedade unipessoal por quotas, que tem como único sócio e gerente “A”.

“B” é uma sociedade que tinha como objeto a *“ compra, venda e investimentos de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim; construção e remodelação de imóveis. Promoção imobiliária no âmbito dos imóveis adquiridos com essa finalidade”*, com capital social de € 1.000, dividida em duas quotas de € 500, sendo uma detida por “A” e outra por “C”.

Resulta de uma nota de lançamento emitida pela Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, uma transferência bancária de € 238.000 da conta de “A” para a conta da sociedade “B”,

Posteriormente, “A” aumentou o capital da sociedade “B” para 50.000, passando a ter uma quota no valor de € 4.167,00, tendo proposto ceder essa quota à REQUERENTE, o que foi aceite pelos sócios, que prescindiram do direito de preferência estatutariamente estabelecido. A REQUERENTE passou, assim, a ser titular de uma quota nominal de € 9.375,00.

Adicionalmente, foi celebrado um contrato de compra e venda de prestações suplementares entre “A” e a REQUERENTE no valor de € 245.833, tendo a REQUERENTE efetuado uma transferência bancária de 150.000,00 para “A”, que foi registada como *Refund*. Houve, ainda, duas transferências adicionais no valor de 10.000 (50.000 cada uma) a favor de “A”.

Na sequência de um procedimento de inspeção parcial, relativo ao IRC do período de 2020, instaurado contra a REQUERENTE, foi a mesma notificada de uma liquidação e de demonstração de liquidação de retenções na fonte, no montante de € 32.136,32, tendo apresentado Reclamação Graciosa.

Por um lado, a REQUERENTE alegou que as transferências bancárias de €50.000 realizadas a favor do sócio “A” não deviam ser sujeitas a retenção na fonte em sede de IRS, pois correspondiam a um reembolso de uma dívida relacionada com a venda de quota e prestações suplementares na sociedade B., e não uma distribuição de dividendos, Por outro lado, a Administração tributária considerou que, tendo sido comprovado o crédito devedor a favor de A, as transferências representavam rendimento para este, sujeitando-o a retenção na fonte à taxa liberatória de 28%.

Verificando.-se o indeferimento tácito, a REQUERENTE apresentou o competente Pedido de Pronúncia Arbitral.

## ANÁLISE DO TRIBUNAL

Fixada a matéria de facto dada como provada, o Tribunal identificou como questão de mérito da causa determinar se o pagamento efetuado pela REQUERENTE à sociedade “A”, no montante de € 100.000, deve ser qualificado como uma distribuição de dividendos ou, alternativamente, como o reembolso de uma dívida proveniente da compra de quotas e de prestações suplementares detidas pela REQUERENTE” junto da sociedade “C”.

Para resolver a controvérsia, o Tribunal começou por enquadrar a matéria no regime jurídico aplicável, nomeadamente, os artigos 5.º, n.º 1 e 2 e 6.º, n.º 4 e 5, ambos do Código do IRS, para daí concluir, citando a doutrina de Paula Rosado Pereira que *“o legislador fiscal considerou não ser possível abdicar da adoção de algumas presunções relativamente aos rendimentos de capitais. Entre as razões subjacentes ao recurso a tais presunções, conta-se a dificuldade sentida pela AT, face à natureza face à natureza específica dos rendimentos desta categoria, em assegurar a eficiência da tributação. As presunções desempenham a*

*função de facilitar a prova da AT relativamente à existência de certos rendimentos e à respetiva quantificação. (...) Para que se verifique a ilisão da presunção, é necessário que, por qualquer das formas (...) referidas [no art. 6.º, 5, C IRS], se provem factos, condições ou taxas de juro distintas dos que resultariam da aplicação da presunção.”.*

De seguida, o Tribunal aderiu à posição do Tribunal Central Administrativo Sul, vertida no seu Acórdão de 13 de outubro de 2009 (processo n.º 03221/09), nos termos do qual: “I) Só os lançamentos feitos em conta de sócio (e que não se prova que respeitem a alegados mútuos) se presumem, face ao disposto no n.º 4 do art. 7.º do CIRS, feitos a título de lucros ou adiantamento de lucros. II) Concluindo-se que os lançamentos feitos em conta corrente de sócios não resultam de mútuos, de prestação de trabalhos ou do exercício de cargos sociais, têm os mesmos que ter-se, presumidamente, como feitos a título de lucros ou de adiantamento dos lucros (n.º 4, in fine, do art. 7.º do CIRS). III) As presunções estabelecidas nesse preceito legal podem ser ilididas com base em decisão judicial, ato administrativo, declaração do Banco de Portugal ou reconhecimento pela Direção - Geral das Contribuições e Impostos.”

Adicionalmente, salientou-se, naquela decisão, que “c]abe à Requerida o ónus de provar que se verificam os pressupostos legais vinculativos que permitam beneficiar da presunção da lei e à Requerente o ónus de realizar prova em contrário da qual resulte o inverso do que o legislador pretendeu com a presunção.”.

Nesse sentido, o Tribunal citou também jurisprudência arbitral (processo n.º 395/2017-T do CAAD) e do Supremo Tribunal Administrativo (Acórdão de 15/12/2024, processo n.º 01187/04) que confirma ser admissível a ilisão da presunção no próprio processo de impugnação judicial ou arbitral e que a decisão judicial exigida pelo artigo 6.º, n.º 5 do Código do IRS pode ser proferida em sede de processo arbitral tributário, não existindo limitações quanto aos meios de prova admissíveis, incluindo prova documental e testemunhal.

Com efeito, constatou o Tribunal que a REQUERENTE invocou e comprovou a existência de um contrato de venda de quota e de prestações suplementares, apresentando comprovativos das transferências bancárias bem como dos extratos de contas que suportam o alegado, não restavam dúvidas que “o valor recebido pelo sócio o foi a título de pagamento de parte do preço do negócio melhor identificado (...)”, sublinhando, ainda, o disposto no artigo 75.º da LGT, que consagra a presunção de veracidade e boa-fé das declarações dos contribuintes, bem como dos dados constantes da contabilidade organizada nos termos gerais.

O Tribunal concluiu, por fim, que “o referido lançamento feito na conta corrente do dito sócio da REQUERENTE, escriturada na sociedade, no valor de € 100.000,00, não foi colocada à

*disposição daquele sócio da Requerente a título de adiantamento por conta de lucros, pelo que não constitui um rendimento de capitais logo não se encontra sujeito a retenção na fonte, contrariamente aos termos legais enunciados no RIT."*

Em face de todo o exposto, o Tribunal Arbitral decidiu julgar procedente o presente pedido de pronúncia arbitral, anulando as liquidações de IRC, por erro nos pressupostos de facto e condenando a Administração Tributária na restituição do montante indevidamente pago pela Requerente, acrescido de juros indemnizatórios.

### 3.

**NÚMERO DO PROCESSO:**595/2024-t

**DATA:** 5 de fevereiro de 2025

**ASSUNTO:** IRC – Faturas falsas – Ónus da prova

A REQUERENTE apresentou um Pedido de Pronúncia Arbitral, tendo em vista a declaração de ilegalidade e a anulação de uma liquidação adicional de IRC, na parte correspondente à desconsideração como custo fiscal do valor de faturas emitidas por uma entidade que foi por si subcontratada, peticionando, ainda, o reembolso, por parte da Administração Tributária, do imposto pago em excesso e o pagamento dos juros..

#### **FACTOS:**

A REQUERENTE é uma sociedade comercial que se dedica ao fabrico e comercialização de calçado com sede e instalações industriais.

O pagamento das faturas foi efetuado por transferências bancárias e pela emissão de cheque bancário de contas tituladas pela REQUERENTE a favor de uma entidade que foi subcontratada pela REQUERENTE, para efetuar serviços de corte, costura, montagem, acabamento e embalamento de calçado.

Ora, em abril de 2023, foi iniciada uma ação inspetiva, com âmbito parcial, em sede de IRC e IVA, e relativamente ao período de 2019, a qual teve origem no facto de a REQUERENTE constar como cliente da sociedade subcontratada, que, por sua vez, foi objeto de procedimento inspetivo do qual resultaram evidências de que as faturas por ela emitidas não consubstanciavam operações reais.

Em resultado da ação inspetiva à REQUERENTE foram desconsideradas todas as faturas e notas de crédito emitidas por aquela sociedade e incluída na contabilidade da REQUERENTE, no montante total de € 79.135,85, acrescido de IVA no valor € 18.201,25.

Assim, e em face do que antecede, foi corrigido o resultado tributável em sede de IRC, passando o rendimento declarado de € 301.829,47 para € 525.577,93.

Não se conformando, a Requerente apresentou o competente Pedido de Pronúncia Arbitral.

## ANÁLISE DO TRIBUNAL

Fixada a matéria de facto dada como provada e elencadas as posições das partes, o Tribunal delimitou a questão de mérito a apreciar - averiguar se existiam indícios sérios da inexistência das operações que titulam os gastos titulados por faturas, e se por essa via deviam os mesmos serem desconsiderados.

O Tribunal Arbitral começou por analisar as conclusões do procedimento inspetivo levado a cabo pela Administração Tributária para, de seguida, considerar que, tratando-se de uma situação de alegada «faturação falsa», incumbia, em primeiro lugar, à AT reunir indícios sérios de que as transações documentadas nas faturas não foram efetivamente realizadas, sublinhando, neste contexto, que apenas após o cumprimento desse ónus da prova caberia ao sujeito passivo provar a materialidade das operações/transações.

Passando à análise concreta do caso, o Tribunal destacou as conclusões extraídas pela Administração Tributária na sequência da inspeção à entidade subcontratada pela REQUERENTE (doravante designada por B), nomeadamente:

- Ausência de instalações onde possa exercer a atividade
- Inexistência de meios humanos
- Utilização de faturas emitidas a outras entidades
- Falta de estrutura empresarial

Tendo por base estas conclusões, o Tribunal reconheceu que *“se for verdade que a B não dispõe de instalações fabris nem meios humanos, isso constituiria um forte indício de inexistência das operações e, conseqüentemente, de que as faturas seriam falsas”*, contudo, afirmou, logo de seguida, que *“a correção formal dos documentos contabilísticos e a existência de movimentos financeiros não são, por si só, prova suficiente da veracidade das operações”, já que “em situações de faturas falsas, as partes envolvidas procuram simular realidade.”*.

Adicionalmente sublinhou-se que *“toda a factualidade deve ser apreciada no seu conjunto e não de forma isolada”* e que, embora se tenha admitido uma irregularidade nas guias de transporte *“isso não é suficiente para pôr em causa a veracidade das operações”*



Prossegue o Tribunal, destacando que os principais indícios apontados pela AT – falta de meios e instalações – “resultam de umação inspetiva feita à entidade subcontratada, sem que tenha sido recolhido qualquer indício concreto e credível junto da Requerente, limitando-se a Administração Tributária a *“extrapolar juízos com base em uma análise crítica à contabilidade, utilizando apenas indícios externos, quando seria necessário também indícios internos para suportar a tese de que as faturas seriam falsas.”*”.

O Tribunal constatou que, no caso concreto, a REQUERENTE *“conseguiu provar que as operações tituladas pelas faturas ocorreram efetivamente”, na medida em que as faturas estavam devidamente registadas na contabilidade e foram liquidadas financeiramente.*” e que “tendo contabilidade organizada, não tem de provar os dados dela decorrentes, salvo se existirem indícios fundados de inexatidão, o que não se verificou”.

Salientou ainda o Tribunal, para o que aqui releva, que para além das faturas foram emitidos *“planos de fabrico, guias de transporte, guias de remessa e declarações de expedição internacional, documentando a operação.”* e foi apurado que *“controladores de qualidade deslocaram-se às instalações de B e verificaram presencialmente o fabrico do calçado, bem como os meios humanos e materiais usados.”*

Assim, concluiu o Tribunal que as faturas em causa correspondem a transações efetivas e a operações económicas reais, não tendo sido provada a sua alegada falsidade.

Em face do exposto, o Tribunal Arbitral considerou totalmente procedente o pedido formulado pela REQUERENTE, determinando, em consequência, a anulação da correção ao lucro tributável e consequente liquidação adicional de IRC, improcedendo posição assumida pela Administração tributária.

\*\*\*

Rogério Fernandes Ferreira  
Vânia Codeço  
Álvaro Pinto Marques  
Mariana Baptista de Freitas  
Bárbara Malheiro Ferreira  
Maria Antónia Silva  
Marta Arnaut Pombeiro  
Paulo Ataíde Archer  
Marta Monteiro Moreira  
Raquel Tomé Castelo

---

Avenida da Liberdade 136 4º (receção)

1250-146 Lisboa • Portugal

T: +351 215 915 220

[contact@rfflawyers.com](mailto:contact@rfflawyers.com)

[www.rfflawyers.com](http://www.rfflawyers.com)



---

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact.

\*\*

Awards & recognitions 2025: Legal 500 | Chambers & Partners | International Tax Review | Best Lawyers | Lexology Index | Leaders League and others.